



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 9, de 2017 (nº 31, de 8 de fevereiro de 2017, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Município de Salvador (BA), solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador (PRODETUR SALVADOR)”.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Salvador (BA), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “*Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador (PRODETUR SALVADOR)*”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA767010.



SF/17461.27992-94

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros vinculada à LIBOR, sendo facultada, a qualquer momento da vigência do contrato, conversão de moeda ou de taxa de juros, com prévia anuência do Fiador. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, destacando que a taxa interna de retorno da operação encontra-se abaixo do custo de captação soberano

II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que, segundo o Parecer nº 1056, de 7 de dezembro de 2016, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Município atende aos requisitos mínimos para contratação da operação de crédito.

Como ressaltado nos próprios pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Salvador (BA) cumpre os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, que dizem respeito ao montante anual de operações de crédito passível de contratação, ao valor máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e ao montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a Secretaria do Tesouro Nacional entende que o Município de Salvador (BA) apresenta capacidade de pagamento suficiente, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306, de 2012. Na referida análise, o Município de Salvador (BA) aparece classificado na categoria "B+", o que equivale a uma situação fiscal boa e risco de crédito médio.

Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, a STN informa que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007.

Relativamente às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Salvador (BA) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos e se encontra adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro



SF/17461.27992-94

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Nacional, conforme consulta realizada junto ao Sistema do Banco Central – SISBACEN/CADIP.

Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 6 de dezembro de 2009, e observado o art. 38, inciso XVI, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507, de 2011, o Senhor Prefeito emitiu Declaração, em 17 de março de 2016, atestando a regularidade quanto ao pagamento em questão. Destaque-se que as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) estão suspensas (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Relativamente à garantia da União, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Salvador (BA), conforme os termos da Lei Municipal nº 8.652, de 4 de setembro de 2014, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Salvador.

Portanto, são observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.



SF/17461.27992-94

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Salvador (BA), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/COF nº 1.900, de 19 de dezembro de 2016, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal.

Entretanto, a PGFN ressalta que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, quais sejam:

1. A verificação do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo;
2. A comprovação da adimplência do Ente para com a União e suas entidades controladas; e
3. A formalização do contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Salvador (BA) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:



SF/17461.27992-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2017

Autoriza o Município de Salvador (BA) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Salvador (BA) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador (PRODETUR SALVADOR)*.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – Devedor:** Município de Salvador (BA);
- II – Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – Garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – Valor:** até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América);



SF/17461.27992-94

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

V - Opções de conversão: é facultado ao Mutuário, com anuência prévia do Fiador, exercer a opção de mudança de Moeda do Empréstimo ou de taxa de juros, aplicáveis a todo ou parte do montante principal do Empréstimo, em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais;

VI – Juros: Taxa de juros LIBOR em dólar dos Estados Unidos da América para três meses mais margem de captação do BID mais margem de empréstimo variável do BID;

VII – Atualização monetária: variação cambial;

VIII – Liberação: Liberação: US\$ 1.410.000,00 em 2017, equivalente a R\$ 4.485.351,00; US\$ 23.095.000,00 em 2018, equivalentes a R\$ 73.467.504,50; US\$ 13.085.000,00 em 2019, equivalentes a R\$ 41.624.693,50; US\$ 11.660.000,00 em 2020, equivalentes a R\$ 37.091.626,00; e US\$ 3.262.340,00 em 2021, equivalentes a R\$ 10.377.829,77, convertidos à taxa de câmbio de 3,1811, de 31 de outubro de 2016;

IX – Contrapartida: US\$ 16.039.646,00 em 2017; US\$ 15.325.354,00 em 2018; US\$ 7.395.000,00 em 2019; US\$ 3.780.00000 em 2020; e US\$ 9.972.340,00 em 2021;

X – Prazo total: 300 (trezentos) meses;

XI – Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;

XII – Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses.

XIII – Prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses.

XIV – Demais encargos e comissões: comissão de crédito de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado, a ser paga semestralmente.



SF/17461.27992-94

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Salvador (BA) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Salvador (BA) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Salvador (BA) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17461.27992-94